

Exibição de Documentos – Autos 1.699/09.

Requerente: Maria Ester de Lima Oliveira.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Ester de Lima Oliveira, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição desses documentos, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Liminar deferida (fls. 28).

Em contestação (fls. 33/53), o requerido aduziu que foram encaminhados extratos mensais à requerente; inexistência de pretensão resistida, bem como desnecessidade de guarda de documentos antigos por tempo indeterminado, além da necessidade de pagamento prévio para fornecimento de extratos, além de argumentar o não cabimento da multa na espécie. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 59/66.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)¹.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (60 dias – fls. 52), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou os documentos referentes ao contrato mantido entre as partes (fls. 99-153), de modo a permitir, por profissionais habilitados, a checagem dos lançamentos levados a efeito.

Com isso, houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)².

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de julho de 2010.

² AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Na ação cautelar de exibição de documentos o réu, ainda que tenha exibido os documentos pleiteados pelo autor, responde pelos ônus da sucumbência caso tenha dado causa ao ajuizamento da demanda. (TAMG – AP 0342562-1 – (50921) – Contagem – 4ª C.Cív. – Relª Juíza Maria Elza – J. 12.12.2001).